RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.241 - SP (2023/0051146-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	A R DE T
ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722
RECORRIDO	:	K A DE T
ADVOGADO	:	HOG DO NASCIMENTO - SP284170

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA DOUTRINÁRIA SOBRE SER SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA DESDE A PACIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL SOB ESSE ENFOQUE. ATO JUDICIAL, CONTUDO, ROTULADO COMO SENTENÇA E QUE RESOLVEU DIVERSAS MATÉRIAS, CONSUBSTANCIANDO-SE EM SENTENÇA OBJETIVAMENTE COMPLEXA. INDUÇÃO DA PARTE EM ERRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL APLICÁVEL SOB ESSA PERSPECTIVA.

1- Ação ajuizada em 23/05/2021. Recurso especial interposto em 15/06/2022 e atribuído à Relatora em 14/03/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve decisão surpresa a respeito do não conhecimento da apelação por não ser esse o recurso cabível; e (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas e se, na hipótese, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal.

3- Não se conhece do recurso especial quanto à decisão surpresa, eis que a matéria não foi examinada no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, de modo que ausente o pré-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4- Na doutrina que se construiu após a entrada em vigor do CPC/15, há divergência a respeito da natureza do pronunciamento jurisdicional que julga a primeira fase da ação de exigir contas e do recurso cabível – se se trata de decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento ou se se trata de sentença impugnável por apelação.

5- Diante do dissenso doutrinário e também jurisprudencial, esta Corte firmou posição, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no

sentido de que: (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/15; e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação. Precedentes.

6- Conquanto a divergência até então existente autorizasse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, verifica-se que, passados quase 04 anos do momento em que a jurisprudência desta Corte se formou, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no mesmo sentido, e dado que o referido entendimento se mantém estável, íntegro e coerente, não há mais que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em exame.

7- Ainda que remanesça dissenso doutrinário, não é mais razoável invocar a existência de divergência nesta Corte, eis que a jurisprudência se firmou e se consolidou no mesmo sentido desde 10/06/2019, data em que publicado o acórdão do REsp 1.680.168/SP, julgado pela 4ª Turma no mesmo sentido de anterior precedente desta 3ª Turma (REsp 1.746.337/RS, com acórdão publicado no DJe 12/04/2019), tratando-se, pois, do marco temporal que separa a dúvida objetiva até então existente do erro grosseiro superveniente à pacificação.

8- Na hipótese, o ato judicial impugnado por apelação foi proferido em 12/11/2021, ou seja, mais de 02 anos após a consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível o agravo de instrumento, razão pela qual é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal sob a ótica da imprecisão ou falta de técnica do legislador.

9- Hipótese em exame, contudo, que possui as seguintes particularidades que justificam a incidência do princípio da fungibilidade, não em razão da atecnia legislativa, mas em virtude da atecnia judicial: (i) o ato judicial impugnado foi rotulado e nomeado, na fundamentação, como sentença pelo juiz que o proferiu; e (ii) o ato judicial era objetivamente complexo, circunstância não observada em nenhum dos precedentes desta Corte, pois houve a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária, a extinção de parte dos pedidos sem resolução de mérito, a procedência de um dos pedidos para julgar boas as contas apresentadas e a procedência de dois pedidos para condenar o réu a prestar as contas.

10- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de Justiça de São Paulo que, afastado especificamente o óbice do cabimento, julgue o recurso interposto como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.241 - SP (2023/0051146-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A R DE T
ADVOGADO : JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722
RECORRIDO : K A DE T
ADVOGADO : HOG DO NASCIMENTO - SP284170

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por A R DE T, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que não conheceu da apelação por ele interposta.

Recurso especial interposto em: 15/06/2022.

Atribuído ao gabinete em: 14/03/2023.

Ação: de exigir contas proposta em 23/05/2021 pela recorrida, K A DE T, contra o recorrente e inventariante dos bens deixados por N C DE T (fls. 1/5, e-STJ).

Decisão: rejeitou a impugnação à gratuidade judiciária pleiteada pelo recorrente, deferindo-a; extinguiu sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC/15), determinada parcela dos pedidos de exigir contas; julgou boas as contas apresentadas pelo recorrente a respeito de um dos pedidos de exigir contas; julgou procedente os dois pedidos remanescentes de exigir contas, condenando o recorrente a prestá-las (fls. 114/120, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: não conheceu da apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Ação de exigir contas – Primeira fase – Pronunciamento judicial de natureza interlocutória, não encerrando o processo de conhecimento – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Ato judicial que desafiou agravo de instrumento – Art. 356, § 5.º do Código de Processo Civil – Inadequação do recurso interposto –

Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Erro inescusável – Recurso não conhecido (fls. 157/159, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: (i) violação aos arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, ao fundamento de que, antes de inadmitir o recurso, deveria ser oportunizada à parte a prévia manifestação a respeito do descabimento da apelação na hipótese em exame; (ii) violação aos arts. 487, I, e 550, § 5º, bem como dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que seria cabível a apelação e, ainda que se entendesse ser cabível o agravo de instrumento, deveria ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, nos termos dos precedentes desta Corte (REsp 1.680.168/SP, REsp 1.933.629/RS e REsp 1.746.337/RS), inclusive porque a parte foi induzida em erro por ter o juiz nominado o seu pronunciamento como sentença (fls. 164/184, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial do recorrente, nos termos da decisão de fls. 250/251 (e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo provimento do recurso especial (fls. 260/264, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.241 - SP (2023/0051146-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A R DE T
ADVOGADO : JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722
RECORRIDO : K A DE T
ADVOGADO : HOG DO NASCIMENTO - SP284170

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA DOUTRINÁRIA SOBRE SER SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA DESDE A PACIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL SOB ESSE ENFOQUE. ATO JUDICIAL, CONTUDO, ROTULADO COMO SENTENÇA E QUE RESOLVEU DIVERSAS MATÉRIAS, CONSUBSTANCIANDO-SE EM SENTENÇA OBJETIVAMENTE COMPLEXA. INDUÇÃO DA PARTE EM ERRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL APLICÁVEL SOB ESSA PERSPECTIVA.

1- Ação ajuizada em 23/05/2021. Recurso especial interposto em 15/06/2022 e atribuído à Relatora em 14/03/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve decisão surpresa a respeito do não conhecimento da apelação por não ser esse o recurso cabível; e (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas e se, na hipótese, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal.

3- Não se conhece do recurso especial quanto à decisão surpresa, eis que a matéria não foi examinada no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, de modo que ausente o pré-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4- Na doutrina que se construiu após a entrada em vigor do CPC/15, há divergência a respeito da natureza do pronunciamento jurisdicional que julga a primeira fase da ação de exigir contas e do recurso cabível – se se trata de decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento ou se se trata de sentença impugnável por apelação.

5- Diante do dissenso doutrinário e também jurisprudencial, esta Corte firmou posição, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no sentido de que: (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas

for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/15; e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação. Precedentes.

6- Conquanto a divergência até então existente autorizasse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, verifica-se que, passados quase 04 anos do momento em que a jurisprudência desta Corte se formou, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no mesmo sentido, e dado que o referido entendimento se mantém estável, íntegro e coerente, não há mais que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em exame.

7- Ainda que remanesça dissenso doutrinário, não é mais razoável invocar a existência de divergência nesta Corte, eis que a jurisprudência se firmou e se consolidou no mesmo sentido desde 10/06/2019, data em que publicado o acórdão do REsp 1.680.168/SP, julgado pela 4ª Turma no mesmo sentido de anterior precedente desta 3ª Turma (REsp 1.746.337/RS, com acórdão publicado no DJe 12/04/2019), tratando-se, pois, do marco temporal que separa a dúvida objetiva até então existente do erro grosseiro superveniente à pacificação.

8- Na hipótese, o ato judicial impugnado por apelação foi proferido em 12/11/2021, ou seja, mais de 02 anos após a consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível o agravo de instrumento, razão pela qual é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal sob a ótica da imprecisão ou falta de técnica do legislador.

9- Hipótese em exame, contudo, que possui as seguintes particularidades que justificam a incidência do princípio da fungibilidade, não em razão da atecnia legislativa, mas em virtude da atecnia judicial: (i) o ato judicial impugnado foi rotulado e nomeado, na fundamentação, como sentença pelo juiz que o proferiu; e (ii) o ato judicial era objetivamente complexo, circunstância não observada em nenhum dos precedentes desta Corte, pois houve a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária, a extinção de parte dos pedidos sem resolução de mérito, a procedência de um dos pedidos para julgar boas as contas apresentadas e a procedência de dois pedidos para condenar o réu a prestar as contas.

10- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de Justiça de São Paulo que, afastado especificamente o óbice do cabimento, julgue o recurso interposto como entender de direito.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.241 - SP (2023/0051146-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A R DE T
ADVOGADO : JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722
RECORRIDO : K A DE T
ADVOGADO : HOG DO NASCIMENTO - SP284170

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve decisão surpresa a respeito do não conhecimento da apelação por não ser esse o recurso cabível; e (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas e se, na hipótese, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal.

1. EXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 933, AMBOS DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

01) Inicialmente, sustenta o recorrente ANTONIO que o acórdão recorrido teria violado os arts. 10 e 933, ambos do CPC/15, na medida em que não conheceu da apelação, por entender ser cabível o agravo de instrumento, sem conceder vista a respeito da questão ao recorrente e sem estabelecer previamente o contraditório com a parte.

02) Entretanto, verifica-se que a questão relacionada à decisão surpresa não foi examinada no acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos de declaração pelo recorrente, razão pela qual, ausente o pré-questionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.

2. DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE JULGA A PRIMEIRA FASE A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 487, I, E 550, §5º, AMBOS DO CPC/15.

03) De início, anote-se que a precisão do art. 915, §2º, do CPC/73, não inspirava quaisquer dúvidas acerca do recurso interponível da sentença que julgava procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, a fim de condenar o réu a prestá-las: da sentença, cabia apelação.

04) Todavia, o legislador modificou não apenas o nome da ação – de prestação de contas para exigir contas – mas, principalmente, o conteúdo do dispositivo correspondente ao antigo art. 915, §2º, do CPC/73, afirmando o novo art. 550, §5º, do CPC/15, que, na primeira fase da ação de exigir contas, *"a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar"*, instaurando-se, a partir disso, controvérsia acerca do recurso cabível contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas.

05) Nesse contexto, há quem sustente que, após a entrada em vigor do CPC/15, não houve nenhuma mudança substancial e que a apelação continua sendo o recurso cabível contra a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas. Essa é a lição, por exemplo, de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

> 2.7. A ação de exigir contas caracteriza-se por ter duas fases bem demarcadas, ambas desembocando em sentença apelável no duplo efeito: na primeira fase, debate-se acerca do direito do autor de exigir contas em face do réu; na segunda fase, caso procedente a pretensão às contas, deverá o réu apresentá-las e, apresentando-as, serão debatidas as contas propriamente

> ditas (o chamado "julgamento das contas").
> (...)
> 2.11. Da sentença condenatória à prestação de contas caberá recurso de apelação a ser recebido no duplo efeito. Verificado o trânsito em julgado da sentença condenatória à prestação de contas, caberá a deflagração da fase de cumprimento de sentença, quando então o réu será intimado a prestar contas em 15 dias. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 550/551).

06) Em sentido diametralmente oposto, há uma parcela considerável da doutrina que sustenta que a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas resolve parcialmente o mérito e, como tal, é agravável com base no art. 1.015, II, do CPC. É o entendimento Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

> 17. Decisão da Primeira Fase. Tem natureza de decisão interlocutória, porque não põe fim ao processo ou a uma de suas fases (art. 203, §2º, CPC). Por isso, comporta recurso por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC). Tem por objeto declarar existente ou inexistente o dever de prestar contas. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 702).

07) O dissenso doutrinário repercutiu no âmbito jurisprudencial, tendo esta Corte, instada a se pronunciar, firmado posição no sentido de que *"(i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015; (ii) se, contudo, o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será*

impugnável por apelação". Nesse sentido: REsp 1.746.337/RS, 3ª Turma, DJe 12/04/2019 e REsp 1.680.168/SP, 4ª Turma, DJe 10/06/2019.

08) Ademais, em ambos os precedentes acima mencionados, concluiu esta Corte *"que a existência de sólida divergência doutrinária e de reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Estaduais e dos Tribunais Regionais Federais acerca do recurso cabível em face da decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas é elemento que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal"*.

09) Desde então, observa-se que os órgãos fracionários desta Corte têm, reiteradamente, afirmado a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em exame. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.748.472/SP, 3ª Turma, DJe 27/08/2019, AgInt nos EDcl no REsp 1.831.900/PR, 4ª Turma, DJe 24/04/2020, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.670.605/SP, 4ª Turma, DJe 26/10/2020, AgInt no AREsp 1.649.480/RS, 4ª Turma, DJe 02/02/2021, AgInt no AREsp 1.841.262/SP, 3ª Turma, DJe 06/10/2021, AgInt no REsp 1.978.695/MG, 4ª Turma, DJe 18/08/2022, AgInt no AgInt no AREsp 1.887.209/RJ, 3ª Turma, DJe 14/09/2022, AgInt no AREsp 1.973.027/RJ, 4ª Turma, DJe 21/11/2022 e, finalmente, AgInt no AREsp 2.217.844/SP, 3ª Turma, DJe 10/04/2023.

10) Ocorre que, passados quase 04 anos do momento em que a jurisprudência desta Corte se formou, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no mesmo sentido, e dado que o referido entendimento se mantém estável, íntegro e coerente, não faz mais sentido, respeitosamente, continuar aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

11) Com efeito, conquanto ainda persista a divergência doutrinária a respeito do tema, fato é que, desde 10/06/2019, data em que publicado o acórdão do REsp 1.680.168/SP, julgado pela 4ª Turma no mesmo sentido de

anterior precedente da 3ª Turma (REsp 1.746.337/RS, com acórdão publicado no DJe 12/04/2019), não é mais razoável que as partes invoquem a existência de dissenso nesta Corte, eis que a jurisprudência se firmou e se consolidou no mesmo sentido naquela data.

12) Dito de outro modo, o dia 10/06/2019 foi a data em que a dúvida objetiva até então existente se transformou em erro grosseiro em virtude da pacificação jurisprudencial no âmbito desta Corte.

13) Poder-se-ia objetar essa compreensão ao fundamento de que a existência de precedentes somente da 3ª e da 4ª Turma no mesmo sentido não seria suficiente para a caracterização de jurisprudência dominante desta Corte a respeito do tema, especialmente por se tratar de matéria processual.

14) Todavia, constata-se serem raras as hipóteses de ações de exigir contas, nos moldes disciplinados pelo CPC, relacionadas ao âmbito do Direito Público, de competência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, sobretudo diante das diferentes modalidades de prestação de contas dos entes e agentes públicos, motivo pelo qual essa excepcional possibilidade não é suficiente, respeitosamente, para que se conclua ainda não haver jurisprudência consolidada sobre a matéria.

15) Finalmente, anote-se que o termo final da incidência do princípio da fungibilidade recursal é tema que, embora não tenha sido expressamente tratado pela doutrina ou pela jurisprudência desta Corte, está implícito no sistema processual: a fungibilidade recursal é aplicável até o momento em que consolidada a jurisprudência no mesmo sentido.

16) Em suma, propõe-se a consolidação das seguintes teses jurídicas: (i) a decisão que julga procedente o pedido formulado na primeira fase da ação de exigir contas é interlocutória de mérito e deve ser impugnada por agravo de instrumento; (ii) a decisão que julga improcedente ou extingue, sem resolução do

mérito, o pedido formulado na primeira fase da ação de exigir contas é sentença e deve ser impugnada por apelação; e (iii) após 10/06/2019, data em que publicado o acórdão da 4ª Turma no mesmo sentido de anterior acórdão da 3ª Turma, não mais se aplica o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em exame.

3. DA RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

17) Na hipótese em exame, o ato judicial impugnado pelo recorrente ANTONIO por apelação foi proferido em 12/11/2021, ou seja, mais de 02 anos após a consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível o agravo de instrumento, de modo, sob essa perspectiva, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

18) Todavia, a despeito de a jurisprudência desta Corte ter superado a imprecisão e a falta de técnica legislativa sobre o cabimento recursal na hipótese, remanesce a necessidade de examinar a incidência do princípio da fungibilidade recursal sob a perspectiva da eventual imprecisão ou falta de técnica do ato judicial impugnado.

19) Nesse contexto, verifica-se que o ato judicial impugnado (fls. 114/120, e-STJ) foi rotulado como sentença pelo juiz que o proferiu, com o agravante de que essa mesma qualificação – sentença – foi empregada na fundamentação daquele ato, mais precisamente no primeiro parágrafo do item 3.1, *verbis*: *"Decotado da pretensão da parte autora os itens avaliados no tópico 2 desta sentença, passo à análise e julgamento das postulações restantes, quais sejam.."*.

20) Diante desse cenário, em respeito ao recente precedente desta Corte que, em hipótese análoga, compreendeu ser admissível a aplicação do

princípio da fungibilidade recursal diante de *"ato judicial cuja finalidade restou obscura, não apenas por sua forma, mas por seu objetivo"* (REsp 2.022.553/SP, 3ª Turma, DJe 24/03/2023), conclui-se, de igual modo, que também na hipótese em exame a imprecisão técnica do próprio ato judicial foi suficiente para induzir a parte em erro a respeito do recurso cabível.

21) Acrescente-se, quanto ao ponto e em abono à tese aqui deduzida, que a hipótese em exame possui a particularidade, não observada em nenhum dos precedentes desta Corte, de que ato judicial impugnado era objetivamente complexo, na medida em que: (i) houve a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária pleiteada pelo recorrente ANTONIO, deferindo-a; (ii) houve a extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, de determinada parcela dos pedidos de exigir contas; (iii) houve a procedência do pedido para julgar boas as contas apresentadas pelo recorrente ANTONIO a respeito de um dos pedidos de exigir contas; e (iv) houve a procedência dos dois pedidos remanescentes de exigir contas, condenando o recorrente ANTONIO a prestá-las.

22) Assim, conclui-se ser aplicável, na hipótese em exame, o princípio da fungibilidade recursal, não pela imprecisão e a falta de técnica legislativa sobre o cabimento recursal que foi sanada preteritamente pela Corte, mas pela imprecisão ou falta de técnica do ato judicial impugnado.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de Justiça de São Paulo que, afastado especificamente o óbice do cabimento, julgue o recurso interposto como entender de direito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0051146-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.055.241 / SP**

Números Origem: 00005766720228260019 00005766720228260019100178440202082600 19
10017844020208260019 10054069320218260019 20220000398600 5766720228260019
57667202282600191001784402020826001 9

EM MESA JULGADO: 13/06/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A R DE T
ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722
RECORRIDO	:	K A DE T
ADVOGADO	:	HOG DO NASCIMENTO - SP284170

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.